CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 68 /2.023

"implantação obrigatória de segurança armada nas escolas de rede pública e privada da educação básica de ensino"

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir efetiva segurança aos cidadãos brasileiros, principalmente crianças e adolescentes, bem como professores e funcionários, que convivem em ambiente escolar. A violência nas escolas de todo o País é um assunto que já vem sendo debatido há anos, a importância do tema se demonstra principalmente em momentos como o vivenciado neste 05 de abril, no município de Blumenau-SC em que um indivíduo mal intencionado invade uma creche e ataca alunos, assim como, em tantas outras tragédias vivenciadas.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 144 dispõe:

> "Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados."

bem como,

A Lei Orgânica do Munícipio de Mogi das Cruzes em seus artigos 130, 131 e 200 dispõe:

> "Art.130 - Ao Município compete, obedecendo-se à legislação pertinente, a proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações.
>
> Art. 131 - A Guarda Municipal, como força auxiliar, criada por Lei Complementar, destinar-se-á a atender ao estabelecido no artigo anterior.
>
> Art. 200 - A educação, direito de todos, é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade baseada nos princípios da democracia, da

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
02

> da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Tornando assim a segurança pública e a educação essenciais para o efetivo exercício da cidadania dos cidadãos, sendo um direito fundamental dos brasileiros, assim como a educação. Em razão disso, é essencial que a escola seja um lugar totalmente seguro para todos que ali se encontram, garantindo a efetiva aprendizagem.

A segurança deve ser realizada por meio da Guarda Municipal e, ou, por meio de empresas privadas que se enquadre no art. 6°, VIII e art. Art. 7° da lei n° 10.826/03.

> Art.6°, VIII:
> "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
> VIII – **as empresas de segurança privada** e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;"
>
> Art.7°:
> "**As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei**, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, **sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa**".

Os planos de segurança pública têm falhado para garantir a segurança dos alunos e professores brasileiros, em razão disso essa indicação de lei mostra-se necessário, para garantir a atualização dos procedimentos de segurança nas escolas, a fim de garantirmos maior segurança para os munícipes.

03

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", 10 de abril de 2023.

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

04

PROJETO DE LEI N° 68 /2.023

Art. 1°. As escolas das redes públicas e privadas da educação básica de ensino devem, obrigatoriamente, contratar serviço de segurança armada para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1° O serviço deve ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

§2° As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos servidores contratados, a ser encaminhado para suas respectivas Secretarias ou órgãos superiores.

Art. 2°. O serviço de segurança armada nas escolas da rede pública e privada de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

Art. 3° Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais e em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar.

§1° Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", 10 de abril de 2023.

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

05

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 68/23
Autoria: Ver. Juliano Botelho
Assunto: Implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino

À **Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1°, inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 20 de abril de 2023.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 68/23
PARECER Nº 42/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JULIANO BOTELHO** que traz a obrigatoriedade das escolas das redes pública e privada da educação básica de ensino contratarem serviço de segurança armada. O projeto se apresenta em 4 (quatro) artigos e vem instruído com a justificativa de ff. 01/02.

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, A Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre os temas. Há diversas decisões do TJSP consagrando a competência dos Municípios para legislarem sobre segurança, que se enquadra como assunto de interesse local.

Já no que tange à iniciativa legislativa na propositura em análise, cumpre ressaltar que aqui reside o cerne da questão. Aderimos, como regra, ao posicionamento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Passando ao caso concreto, a análise comporta observações diferentes para os destinatários diretos da norma, quais sejam as escolas.

Com relação às escolas privadas, a análise se dá sob a ótica da interferência do Estado na iniciativa privada e os princípios que regem a ordem econômica. Cabe, neste diapasão, um sopesamento entre os valores constitucionais envolvidos, quais sejam a livre concorrência, pilar da iniciativa privada, e a segurança pública. A fim de dirimir esta colisão, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e até do Supremo Tribunal Federal consagrando a possibilidade de lei municipal de iniciativa parlamentar estabelecer obrigatoriedade aos estabelecimentos privados de adotarem medidas de segurança, como se verá:

FOLHA DE DESPACHO

FOLHA DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.661//2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE VIGILANTES ARMADOS E A INSTALAÇÃO DE ALARMES E CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS LOCALIZADOS DENTRO DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS BANCÁRIOS E ESPAÇO EM QUE ESSES SERVIÇOS SÃO PRESTADOS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS NO SEU TERRITÓRIO. 1. Lei nº 14.661, de 04 de março de 2022, do Município de Ribeirão Preto, que tornou obrigatória a presença de vigilantes armados e a instalação de alarmes e câmeras de vigilância em terminais de caixas eletrônicos localizados dentro de estabelecimentos bancários. Inexistência de ofensa ao pacto federativo. 2. Compete aos Municípios, dentre outras matérias, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII, CF). 3. Entendimento pacificado pelo STF no sentido de que os Municípios têm competência para editar legislação própria que imponha, às instituições financeiras, medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. 2. Previsão genérica de que a fiscalização cabe ao Poder Executivo. Norma que não fixa a forma, o tempo ou o órgão competente para fiscalizar o seu cumprimento. Ausência de prazo para a regulamentação da norma. Inconstitucionalidade afastada. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064122-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes)

Já com relação às escolas da rede pública, surge outra conclusão, de acordo com as normas que regem a questão. O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) estabelece:

> *Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.*
>
> *Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.*
>
> *Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*
>
> *I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
>
> *II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*

FOLHA DE DESPACHO

Pela dicção da norma, forçosa a conclusão que eventual segurança armada nas escolas da rede pública do Município deve ser exercida pela Guarda Municipal e não através da contratação de empresa prestadora deste serviço.

Uma vez que a Guarda Municipal é subordinada ao Poder Executivo (artigo 6º, parágrafo único da Lei 13.022/2014), insere-se na estrutura da Administração Pública Direta e, como prerrogativa lógica, qualquer lei que crie nova atribuição à instituição é de iniciativa privativa do Prefeito, por força do artigo 80, § 1º, V da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, segue ainda decisão do TJSP:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica" – Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência*

FOLHA DE DESPACHO

exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal – Procedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276039-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Assim sendo, no tocante às escolas da rede pública municipal, o projeto de lei em análise é inconstitucional.

Nesta mesma esteira, o artigo 3º da propositura também possui vício de constitucionalidade, pois estabelece atribuições às Secretarias, invadindo a esfera legiferante do Poder Executivo. E, por fim, o projeto não possui "ementa", que é parte indispensável da norma, como dispõe a LC 95/1998.

Portanto, em que pese a nobre intenção do projeto de lei em apreço, com exceção da obrigação estabelecida para escolas da rede privada, o restante do texto é inconstitucional.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 09 de maio de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe